



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 43/2018 – Pós Oitiva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *“Institui no âmbito do Município de Sorocaba o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06-13), sendo este entendimento compartilhado por esta Comissão de Justiça no parecer exarado em 12 de março de 2018 (fl. 20).

Em 22 de março de 2018, na Sessão Ordinária nº 14/2018, a proposição foi reenviada para a Comissão de Justiça, que manteve seu posicionamento no sentido de que a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa (fl. 21)

Em seguida, a pedido da autora, o PL foi encaminhado para Oitiva do Executivo (fl. 22), que retornou em 13 de março de 2020 com manifestação desfavorável (fls. 23-24).

Posteriormente, considerando a nova composição desta Comissão, bem como a mudança do Chefe do Poder Executivo nessa nova legislatura, foi solicitada nova oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição (fl. 25).

Nos termos da nova resposta do Poder Executivo, a Secretaria de Saúde manifestou-se em 02 de janeiro de 2023 contrariamente ao PL 43/2018 (fls. 27-31), informando que já existe protocolo instituído na rede municipal de saúde referente ao objeto do projeto, a saber, o sistema VIVA – Vigilância de Violências e Acidentes (Portaria Ministerial nº 1.356, de 23 de junho de 2006), assim como está vigente a Portaria de Consolidação nº 04, de 28 de setembro de 2017, que trata da notificação compulsória de violência interpessoais e autoprovocadas nos serviços públicos de saúde públicos e privados.

Destaca, ainda, que de acordo com a Política Nacional de Atenção Básica, as matérias propostas nos arts. 1º e 2º do PL já estão contempladas nas atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme pareceres previamente exarados por esta Comissão (fls. 20-21), observa-se que a matéria trata de instituição de Projeto que implementa ações a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde; de Cidadania e Participação Popular; e de Igualdade e Assistência Social.

Deste modo, reiteramos que **a proposição trata de questão eminentemente administrativa**, isto é, objetiva normatizar sobre projeto a ser realizado parte por órgãos governamentais, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 38, IV e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Destacamos, por fim, que tal entendimento é compatível com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro